



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/08/11

ITEM Nº 92

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

92 TC-000113/026/09

Prefeitura Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Wanderley José Cassiano Sant'Anna.

Período(s): (01-01-09 a 18-06-09) e (04-07-09 a 31-12-09).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Ernesto Peresi Filho.

Período(s): (19-06-09 a 03-07-09).

Acompanha(m): TC-000113/126/09 e Expediente(s): TC-001070/008/09, TC-000587/008/09, TC-024125/026/09, TC-030993/026/09, TC-040135/026/09, TC-000179/008/10, TC-000384/008/10, TC-000535/008/10 e TC-004496/026/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Monte Aprazível, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas apontadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08 (fls.27/62), apresentou o responsável, Wanderley José Cassiano Sant'Anna, após notificação (fl.65), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001231/008/10 - fls.68/110):

• **1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:**

- **Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período.**

Defesa - Explica que a Administração mantinha a expectativa da celebração de diversos convênios cujos recursos vieram a ser repassados pelo Estado e pela União e que as suplementações atingiram 16,76% da despesa total fixada.



• **2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:**

- **Algumas receitas constantes no respectivo balancete não conferem com as informações dos órgãos concessionários.**

Defesa - De acordo com o interessado, as diminutas divergências apuradas (ITR - R\$ 0,22, ICMS - R\$ 0,02 e IPI - R\$ 0,29) decorreram das diferenças de centavos de reais apuradas na oportunidade das transferências mensais.

- **Falta de arrecadação de ISSQN sobre as atividades cartoriais.**

Defesa - Informa ter providenciado a notificação dos cartórios, que já passaram a recolher o tributo reclamado.

• **2.1.6 - ROYALTIES:**

- **Ausência de movimentação em conta vinculada da receita oriunda dos royalties.**

Defesa - Alega que a receita dos royalties do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural foi movimentada juntamente com os recursos relativos à participação do município no ICMS por meio do Banco Nossa Caixa, como crédito da Petrobrás. Notícia a correção do defeito apontado.

• **2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO:**

- **Divergência entre o Demonstrativo de saldos das contas vinculadas à educação e o Boletim de Caixa.**

- **Falta de transferência do saldo do FUNDEB, recebido em 2009, para conta específica, sem aplicação no primeiro trimestre de 2010, desatendendo o contido no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.**

Defesa - Anota que a divergência tem origem nas despesas havidas como próprias do ensino, porém, custeadas com recursos do FUNDEB. Comunica a regularização das referidas contas.



- **2.2.1.4 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL:**

- Plano de Carreira não contém previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

- **2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE:**

- Ausência de pagamento dos Restos a Pagar da Saúde até 31/01/2010.

Defesa - Afirma que, mesmo com as exclusões, a Administração destinou 18,7% da receita de impostos ao setor.

- **2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:**

- Inscrição inadequada de dívida, com consequente cancelamento.

Defesa - Afirma efetuado, de forma diligente, a revisão dos valores relativos aos débitos judiciais e que, a partir da correção, o balanço patrimonial passou a refletir o real montante da dívida fundada interna do Município.

- **2.2.5.1 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO:**

- Existência de despesas efetuadas sob o regime de adiantamento em nome do Prefeito Municipal, desprovidas do relatório das atividades realizadas no destino visitado.

Defesa - Observa que a Administração não concede adiantamentos ao Prefeito para as suas viagens, pois se utiliza do critério do "reembolso", jamais censurado pela fiscalização.

- **2.2.5.2 - FALTA DE TRANSPARÊNCIA:**

- Realização de despesas com refeições sem a devida justificativa da necessidade ou interesse público.

Defesa - Explica que os gastos referem-se às refeições destinadas aos motoristas, aos enfermeiros, aos ajudantes e àqueles que se deslocam a outros municípios, especialmente ao



Hospital de Base e à Diretoria Regional de Assistência Social, localizados em São José do Rio Preto, com vistas ao atendimento médico-hospitalar da população necessitada.

• **2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:**

- **Inconsistência contábil no cálculo do resultado financeiro de 2009.**

Defesa - Segundo o interessado, as peças contábeis consolidadas demonstram a falta de tal inconsistência, tendo em conta que o valor apontado refere-se à transferência financeira da Prefeitura à Fundação Educacional de Monte Aprazível.

• **2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:**

- **Créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências correspondentes a 36,99% da despesa inicial.**

Defesa - Alega que o relatório consolidado de controle de suplementação indica que a abertura de créditos suplementares correspondeu a 16,76% da despesa inicial e que as alterações foram previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, do exercício de 2009.

• **4.2 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO:**

- **Ausência do termo circunstanciado do recebimento definitivo da obra.**

Defesa - Esclarece que a execução de obras por terceiro é acompanhada pelo setor de engenharia da Prefeitura, cujas manifestações repercutem nos respectivos processos de pagamentos.

• **4.3.1 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES - DADOS QUANTITATIVOS:**

- **Existência de falhas no processo de inexigibilidade nº 089/2009 - contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, judicial e administrativa.**



Defesa - Anota que a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Justiça admite a adoção do procedimento da espécie.

• **5 - CONTRATOS:**

- **Existência de contrato que caracteriza a terceirização dos serviços da saúde em controvérsia com o declarado pelo Executivo.**

Defesa - Explica tratar-se de contrato de prestação de serviços profissionais de fonoaudiologia, não se confundindo com as características dos ajustes de terceirização de mão-de-obra.

• **5.6 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO:**

- **Dispensa de licitação para contratação de instituição financeira voltada ao processamento da folha de pagamento dos servidores.**

Defesa - Encaminha jurisprudência deste Tribunal sobre a regularidade das contratações diretas do Banco Nossa Caixa visando ao gerenciamento da folha de pagamento de diversos órgãos estatais.

• **6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:**

- **Descumprimento.**

Defesa - Segundo o interessado, eventual quebra da ordem cronológica de pagamentos decorre da negligência do credor que não comparece junto à Administração para o recebimento do crédito na respectiva data da sua exigibilidade.

• **7.1.1 - CONTRATAÇÃO:**

- **Contratação de servidor sem respaldo jurídico.**

Defesa - Argumenta que a contratação temporária do Senhor Joaquim da Silva, pelo valor de R\$ 7.684,45, encontrou respaldo na Lei Municipal nº 1.683/89.

• **7.3 - ENCARGOS SOCIAIS:**

- **Ausência de formalização de termo de parcelamento de débitos de contribuições sociais.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Explica que o parcelamento ocorreu automaticamente em virtude de lei nacional que instituiu o benefício, sem condicionar-se a eventuais termos de acordo.

- **9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

- **Falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.**

Defesa - Notícia adoção de providências visando à correção do desacerto observado.

- **ITEM 11 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:**

- **Expedientes comunicando possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo.**

Defesa - Após tecer considerações a respeito de cada uma das eventuais impropriedades noticiadas, afirma que as denúncias advêm de divergências políticas entre o peticionário e o Chefe do Executivo.

- **ITEM 13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:**

- **Falta de elaboração da ata de audiência pública, realizada para debater as metas fiscais.**

Defesa - Argumenta que as audiências públicas foram devidamente agendadas, deixando de se realizar por absoluta ausência de interessados.

- **Falta de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.**

Defesa - Notícia correção do defeito apontado.

- **ITEM 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- **Relatório de realizações incompleto.**

Defesa - Afirma continuidade das atividades programáticas.

- **Falta de encaminhamento das informações**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinentes ao Cadastro Eletrônico de Obras em Execução referente ao 1º semestre.

Defesa - Notícia correção da falha anotada.

• **ITEM 15 - SISTEMA AUDESP:**

- Desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Defesa - Entende que as pequenas diferenças encontradas são passíveis de correção.

Setor de Cálculos ratificou entendimento da fiscalização de que a Prefeitura utilizou 99,9% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício examinado, porém, deixou de aplicar o pequeno saldo residual de R\$ 5.206,83 (0,1% dos recursos advindos do fundo) no primeiro trimestre de 2.010.

Diante do desatendimento ao § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,58%
DESPESAS COM FUNDEB	99,90%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	74,08%
DESPESAS COM PESSOAL	50,85%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,70%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,15%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006: **favorável** (TC-002982/026/06)
Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002119/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001648/026/08)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham os autos os expedientes TC-000587/008/09, TC-024125/026/09, TC-030993/026/09, TC-001070/008/09, TC-040135/026/09, TC-004496/026/10, TC-000179/008/10, TC-000384/008/10, TC-000535/008/10. Fiscalização - matérias tratadas nos itens 2.2.1, 2.2.2, 4.3.1 e 7.1.1 do relatório de fiscalização.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000113-026-09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,58%
DESPESAS COM FUNDEB	99,90%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	74,08%
DESPESAS COM PESSOAL	50,85%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,70%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,15%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos termos da Lei Municipal nº 2.840/08, além do regular recolhimento dos encargos sociais.

Efetuiu a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (3,21% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)

Despesas com inativos

Subtotal

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

Percentual resultante

	758.545,72
	-
	758.545,72
2008	23.601.004,24
	3,21%

Demais, houve a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, assim como das multas de trânsito nos moldes do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal nº 9.503/97. Deverá a Prefeitura movimentar, em conta vinculada, as receitas advindas dos *royalties* do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural.

Constatou, ainda, a fiscalização que o Executivo liquidou importância superior à somatória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos montantes relativos ao mapa orçamentário de 2008, aos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 e à décima parte dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	28.147.036,81	30.855.523,87	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			2.048.670,68	7,28%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			68.925,58	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			32.217,35	
10% advindo do saldo anterior			204.867,07	
Valor mínimo que deveria ser pago em			306.010,00	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			363.443,61	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			57.433,61	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			312.303,18	1,01%

Registros e peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 2.537.708,15), econômico (R\$ 4.154.003,75) e patrimonial (R\$ 18.455.515,78) positivos, além do que o superávit da execução orçamentária de 0,15% aumentou o superávit financeiro (retificado) de 2008.

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	2.352.312,68	2.537.708,15	7,88%
Econômico	4.191.461,85	4.154.003,75	0,89%
Patrimonial	14.301.512,03	18.455.515,78	29,05%

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **29,58%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da Constituição Federal) e **74,08%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal.

Instrução processual indica a destinação de **99,9%** (R\$ 5.236.494,83) dos recursos oriundos do FUNDEB (R\$ 5.241.701,66), deixando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura de utilizar, tão somente, a quantia de **R\$ 5.206,83**, no período em apreço.

Contudo, tendo em conta que o montante excedente (**R\$ 1.141.992,97**) à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212, da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a suportar a mencionada deficiência de investimentos das receitas do Fundeb no setor (**R\$ 5.206,83**), é possível considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹, diante da operação autorizada pela recente Deliberação TC-A nº 24.468/026/11.

DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.”

Além disso, os Índices de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, tanto nos anos iniciais como nos finais do ensino fundamental da Rede de Ensino do Município, auditado em 2007, e em 2009, permaneceram acima daqueles atingidos pela Rede Estadual de São Paulo e pela Rede Municipal do Brasil, ficando abaixo, apenas, do índice da Rede Privada Brasil.

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	****	****	****	****	3,3	4,8	4,2	4,3
Município	5,5	6,0	5,1	5,4	4,4	4,9	****	4,5

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido considerável aplicação de **18,7%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil e de gravidez precoce acima da média observada no Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz e à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estatísticas vitais e Saúde

Taxa de Mortalidade Infantil

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade na Infância

(Por mil nascidos vivos)

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

Mães adolescentes

(Com menos de 18 anos. Em %)

Município	Região de:	
	Governo	Estado
21,19	15,00	13,02
21,19	16,09	15,11
125,20	142,10	151,70
2.769,20	3.291,17	3.471,90
7,20%	8,92%	7,16%

As despesas com pessoal atingiram **50,85%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	12.366.032,60	6.577.859,74	53,19%	50.632,68	0,41%
2005	16.080.080,10	6.342.632,47	39,44%	49.894,06	0,31%
2006	19.610.012,29	7.832.385,95	39,94%	21.689,33	0,11%
2007	23.171.391,05	10.691.267,33	46,14%	63.474,93	0,27%
2008	28.147.036,81	13.036.762,90	46,32%	68.228,21	0,24%
2009	30.855.523,87	15.688.944,67	50,85%	67.192,05	0,22%

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens fiscalização das receitas, adiantamentos, despesas com refeições, influência do resultado orçamentário sobre o financeiro, dispensas/inexigibilidades, contratação temporária do Senhor Joaquim da Silva, encargos sociais e elaboração de atas de audiências públicas.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Monte Aprazível, relativas ao exercício de 2.009.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto para que a Administração Municipal integre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério no plano de carreira do ensino, passe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a limitar a abertura de créditos suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, aperfeiçoe as peças de planejamento e, na execução orçamentária, as transposições, os remanejamentos e as transferências sejam efetuados mediante lei específica, movimente as receitas dos royalties em conta vinculada, passe a expedir os termos circunstanciados relativos aos recebimentos definitivos das obras, realize certame licitatório para a contratação de instituição financeira voltada ao gerenciamento da folha de pagamentos, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, elabore o relatório de atividades de forma completa e observe os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Deverá a fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem afastaram os desacertos observados nos itens arrecadação de ISSQN incidente sobre as atividades cartoriais, precatórios, divulgação do parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do município e informações do cadastro eletrônico de obras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF